

Boletim Bancário e Financeiro

abril a junho de 2018

ÍNDICE DESTAQUE | LEGISLAÇÃO NACIONAL | NORMAS REGULAMENTARES | JURISPRUDÊNCIA
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

DESTAQUE

PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NO SISTEMA FINANCEIRO

No passado dia 9 de junho, foi publicada a Diretiva (UE) n.º 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio, que veio alterar a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

De entre as novas medidas, é de salientar desde logo o alargamento do âmbito de aplicação da Diretiva, passando esta a ser também aplicável a:

- a) Prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias (isto é, moedas e notas de banco designadas como tendo curso legal e moeda eletrónica, de um país, aceites como meio de troca no país de emissão);
- b) Prestadores de serviços de custódia de carteiras;
- c) Auditores, técnicos de contas e consultores fiscais, bem como qualquer outra pessoa que preste, diretamente ou por intermédio de outras pessoas com as quais tenha algum tipo de relação, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional;
- d) Agentes imobiliários, inclusivamente quando operem como intermediários na locação de imóveis, em transações que envolvam um arrendamento mensal igual ou superior a EUR 10.000;
- e) Pessoas que negociem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte, inclusivamente quando exercido por galerias de arte e leiloeiras, se o valor da transação ou de uma série de transações associadas for igual ou superior a EUR 10.000; e
- f) Pessoas que armazenem, negociem ou ajam como intermediários no comércio de obras de arte quando praticado por zonas francas, se o valor da transação ou de uma série de transações associadas for igual ou superior a EUR 10.000.

Para efeitos da Directiva, “Moeda Virtual” é definida como uma representação digital de valor que não seja emitida ou garantida por um banco central ou uma autoridade pública, que não esteja necessariamente

ligada a uma moeda legalmente estabelecida e não possui o estatuto jurídico de moeda ou dinheiro, mas que é aceite por pessoas singulares ou coletivas como meio de troca e que pode ser transferida, armazenada e comercializada por via eletrónica.

A respeito das moedas virtuais, declara-se expressamente que as autoridades competentes deverão estar em condições de, através de entidades obrigadas, acompanhar a utilização de moedas virtuais. Tal acompanhamento deverá permitir uma abordagem equilibrada e proporcional, salvaguardando o progresso tecnológico e o elevado nível de transparência alcançado em matéria de financiamento alternativo e empreendedorismo social.

Para combater o risco relacionado com o anonimato associado às moedas virtuais, determina a Diretiva que as Unidades de Informação Financeira (UIF) nacionais deverão ser capazes de obter informações que lhes permitam associar endereços de moeda virtual à identidade do detentor de moedas virtuais. No mesmo sentido do combate ao anonimato, são reduzidos os limites atuais dos cartões pré-pagos anónimos para fins gerais e impõe-se a obrigação de identificar o cliente no caso de operações de pagamento à distância em que o montante da operação seja superior a EUR 50. Os cartões pré-pagos anónimos emitidos em países terceiros apenas poderão ser utilizados na União Europeia nos casos em que possa ser considerado que cumprem requisitos equivalentes aos previstos na União.

As regras que regulam a relação com países terceiros de risco elevado foram igualmente reforçadas. Determina-se que as relações de negócios ou as operações que envolvam países terceiros de risco elevado deverão ser limitadas sempre que forem identificadas importantes deficiências no regime anti-branqueamento de capitais / combate ao financiamento do terrorismo ("ABC/CFT") desses países, a menos que sejam aplicadas medidas mitigadoras adicionais ou contramedidas adequadas. Cabe aos Estados-Membros exigir às entidades obrigadas a aplicação de medidas de diligência reforçada quanto à clientela, para gerir e mitigar esses riscos, prevenindo-se a melhoria da eficácia da lista de países terceiros de risco elevado estabelecida pela Comissão e um tratamento harmonizado desses países a nível da União.

Os Estados-Membros são atualmente obrigados a assegurar que as entidades societárias e outras pessoas coletivas constituídas no seu território obtêm e conservam informações suficientes, exatas e atuais sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos. A nova Diretiva dispõe a este respeito que os Estados-Membros deverão permitir o acesso a informações sobre os beneficiários efetivos das entidades societárias e de outras pessoas coletivas de uma forma suficientemente coerente e coordenada, através dos registos centrais nos quais as informações sobre os beneficiários efetivos são apresentadas, estabelecendo uma regra clara de acesso público, de modo que terceiros possam verificar, em todo o território da União, quem são os beneficiários efetivos das entidades societárias e de outras pessoas coletivas. A Diretiva estendeu também o acesso a informações sobre a propriedade efetiva dos fundos fiduciários explícitos e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

A Diretiva prevê que o mínimo de dados necessários para a realização de investigações ABC/CFT seja conservado em mecanismos centralizados automatizados para contas bancárias e contas de pagamento, tais como registos ou sistemas de extração de dados. Prevê-se também que possam ser tidos em conta os meios de identificação previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, nomeadamente no que se refere aos sistemas de identificação eletrónica notificados e a formas de garantir o reconhecimento jurídico transfronteiriço, podendo ser considerados igualmente outros processos de identificação eletrónica ou à distância seguros, regulamentados, reconhecidos, aprovados ou aceites a nível nacional pela autoridade nacional competente.

A fim de identificar as pessoas politicamente expostas na União, os Estados-Membros deverão elaborar listas que indiquem as funções específicas que, nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, sejam qualificadas como sendo funções públicas proeminentes. Os Estados-Membros deverão solicitar a cada organização internacional acreditada no respetivo território que elabore e mantenha atualizada uma lista das funções públicas proeminentes nessa organização internacional.

Acresce salientar que a Diretiva atribui um papel decisivo às UIFs que poderão obter de qualquer en-

ÍNDICE DESTAQUE | **LEGISLAÇÃO NACIONAL** | **NORMAS REGULAMENTARES** | **JURISPRUDÊNCIA**
LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

tidade obrigada todas as informações necessárias para o exercício das suas funções, seja na sequência de um relatório de operações suspeitas transmitido à UIF, seja por outros meios, tal como a sua própria análise de informações prestadas por outras autoridades competentes ou por outra UIF.

A mencionada Diretiva entrou em vigor no dia 9 de julho e os Estados-Membros devem implementar as disposições necessárias para lhe dar cumprimento até 10 de janeiro de 2020.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

ALTERAÇÃO DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

A Lei n.º 21/2018, de 8 de maio, veio alterar as regras aplicáveis aos serviços mínimos bancários constantes do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março.

ARTICULAÇÃO ENTRE OS FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E O REGIME EUROPEU DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

A Portaria n.º 176/2018, de 20 de junho, procedeu à alteração da Portaria n.º 1451/2002, de 11 de novembro, que estabeleceu o regime jurídico aplicável aos Planos de Poupança-Reforma (PPR) para assegurar a articulação entre o regime jurídico dos PPR, o regime jurídico dos fundos de investimento mobiliário e o regime europeu da intermediação financeira.

A referida Portaria entrou em vigor no dia 21 de junho.

NORMAS REGULAMENTARES

BANCO DE PORTUGAL

INSTRUÇÕES

Política Monetária do Eurosistema

(Instrução do BdP n.º 9/2018)

Na sequência da publicação da Orientação (EU) 2018/570, o Banco de Portugal ("BdP") emitiu a Instrução n.º 9/2018, de 16 de abril, para atualizar a Instrução n.º 3/2015, de 15 de maio, que estabelece

as ferramentas utilizadas pelo Eurosistema para implementação da política monetária, nomeadamente os critérios de elegibilidade das contrapartes para acesso às facilidades permanentes de financiamento e os ativos elegíveis, comum a todas as operações de crédito do Eurosistema.

Política Monetária do Eurosistema – Medidas Adicionais Temporárias

(Instrução do BdP n.º 10/2018)

Através da Instrução do BdP n.º 10/2018, de 16 de Abril, foi alterada a Instrução n.º 7/2012, de 15 de Março, sobre medidas adicionais temporárias para implementação da política monetária. Esta Instrução modifica, entre outros, o modelo de reporte das verificações.

A referida Instrução entrou em vigor no 16 de abril.

Lista de serviços associados a contas de pagamento

(Instrução do BdP n.º 11/2018)

Para efeitos do disposto no Decreto-lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, que introduziu no ordenamento jurídico português normas destinadas a assegurar uma maior transparência e comparabilidade das comissões cobradas pelos prestados de serviços de pagamento, o BdP emitiu a Instrução n.º 11/2018, de 26 de abril, que apresenta a lista de serviços mais representativos associados a contas de pagamento em Portugal e respectiva terminologia.

A presente Instrução entrou em vigor no dia 30 de abril.

Taxas máximas nos contratos de crédito aos consumidores

(Instrução do BdP n.º 12/2018)

A Instrução n.º 12/2018, de 18 de junho, veio divulgar, as taxas máximas a praticar nos contratos de crédito aos consumidores no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, para o 3.º trimestre de 2018.

JURISPRUDÊNCIA

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. LIVRANÇA EM BRANCO. AVAL. ASSUNÇÃO CUMULATIVA DE DÍVIDA.

O Tribunal da Relação de Guimarães entendeu, no acórdão com a referência P.1707/15.3T8BGC.G1, de 19 de abril de 2018, que a declaração do avalista não significa, por si só, que este assuma a dívida da relação fundamental garantida pelo título de crédito em causa.

Como é sabido, o aval é uma garantia pessoal das obrigações, o acto pelo qual um terceiro ou um signatário do título cambiário garante o pagamento dele por parte de um dos seus subscritores.

Como refere o douto Acórdão, a declaração dos avalistas não pode visar outra finalidade que não seja a de preenchimento da livrança, com a inerente assunção da respectiva obrigação cambiária, e não o assumir da responsabilidade pela satisfação da obrigação fundamental ou subjacente, para a qual a declaração de avalista em nada releva.

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

MEDIDAS PRUDENCIAIS RELATIVAS AOS SEGUROS E RESSEGUROS

A Decisão (UE) n.º 2018/539, do Conselho, de 20 de março, aprovou, em nome da União Europeia, o Acordo Bilateral entre a União e os Estados Unidos da América sobre medidas prudenciais relativas a seguros e resseguros. Esta decisão entrou em vigor a 21 de março.

POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

Através da Orientação (UE) n.º 2018/570, do Banco Central Europeu (“BCE”), de 7 de fevereiro, publicada a 13 de abril, foi alterada a Orientação (UE) n.º 2015/510, de 19 de dezembro de 2014, relativa ao enquadramento para a implementação da política monetária do Eurosistema.

De entre as várias alterações, destacamos a alteração dos critérios de elegibilidade para certos instrumentos de dívida, bem como os limites relativos a

instrumentos de dívida sem ativos de garantia emitidos por instituições de crédito e entidades com as quais estas tenham ligações estreitas.

MARGENS DE AVALIAÇÃO A APLICAR NA POLÍTICA MONETÁRIA DO EUROSISTEMA

A Orientação (UE) n.º 2018/571, de 7 de fevereiro, veio alterar a Orientação (UE) n.º 2016/65, relativa às margens de avaliação a aplicar na implementação da política do Eurosistema. Os BCN dos Estados Membros cuja moeda é o Euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento à presente Orientação, devendo aplicar a mesma desde 16 de abril de 2018.

OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO DO EUROSISTEMA

A 7 de fevereiro o BCE emitiu a Orientação (UE) n.º 2018/572, que altera a Orientação BCE/2014/31, sobre as medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos activos de garantia. Através da referida Orientação, o BCE decidiu que os instrumentos de dívida titularizados garantidos por empréstimos hipotecários para fins comerciais (“*commercial mortgage-backed securities*”) devem deixar de ser elegíveis como ativos de garantia.

CLASSIFICAÇÃO DAS NOTAÇÕES DE CRÉDITO DAS AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA

O Regulamento de Execução (UE) 2018/633, da Comissão, de 24 de abril, veio alterar o Regulamento de Execução (UE) 2016/1800, da Comissão, que estabeleceu as normas técnicas de execução sobre a classificação das notações de crédito das agências de notação externas segundo uma escala objetiva de níveis de qualidade de crédito.

O referido regulamento entrou em vigor a 14 de maio.

AVALIAÇÕES DO RISCO DE CRÉDITO DE INSTITUIÇÕES EXTERNAS DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITO

Por força do Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/634, da Comissão, de 24 de abril, foi alterado o Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1799, no que respeita aos quadros de mapeamento que especificam a correspondência entre as avaliações do

risco de crédito de instituições externas de avaliação de crédito e os graus de qualidade de crédito estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho.

TAXAS DE SUPERVISÃO ANUAIS DO BANCO CENTRAL EUROPEU

Através da Decisão (UE) 2018/667, do BCE, de 19 de abril, foram divulgadas as taxas de supervisão anuais respeitantes a 2018.

A mencionada Decisão entrou em vigor no dia 22 de maio de 2018.

REQUISITOS APLICÁVEIS ÀS CENTRAIS DE VALORES MOBILIÁRIOS E ÀS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO QUE PRESTAM SERVIÇOS BANCÁRIOS AUXILIARES

Por meio da Retificação do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/390, da Comissão, de 11 de novembro de 2016, foi complementado o Regulamento (UE) n.º 909/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas a determinados requisitos prudenciais aplicáveis às Centrais de Valores Mobiliários e às instituições de crédito designadas que prestam serviços bancários auxiliares.

NORMAS TÉCNICAS DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE LIQUIDAÇÕES INTERNALIZADAS

Através da Retificação do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/391, da Comissão, de 11 de novembro de 2016, foi alterado o Regulamento (UE) n.º 909/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo da comunicação de informações sobre as liquidações internalizadas.

NORMAS DE EXECUÇÃO UTILIZADAS PELOS GESTORES DE FUNDOS DO MERCADO MONETÁRIO

A 17 de abril foi publicado o Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/708, da Comissão, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao modelo a utilizar pelos gestores de fundos do mercado monetário (“FMM”) aquando da comunicação às autoridades competentes, prevista no

artigo n.º 37 do Regulamento (UE) n.º 2017/1131, do Parlamento Europeu e do Conselho.

O referido Regulamento é aplicável a partir de 21 de julho de 2018.

EXCLUSÃO DAS TRANSAÇÕES COM CONTRAPARTES NÃO FINANCEIRAS DE UM PAÍS TERCEIRO DOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2018/728, da Comissão, de 24 de janeiro, veio completar o Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para procedimentos destinados a excluir as transações com contrapartes não financeiras, estabelecidas num país terceiro do requisito de fundos próprios, para efeitos do risco de ajustamento da avaliação de crédito. O referido Regulamento esclareceu as condições que as instituições devem verificar para executar as normas de exclusão de transações.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 7 de maio.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO DO TERRORISMO

A 4 de junho, foi emitida a Decisão (UE) n.º 2018/889, do Conselho, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, bem como a Decisão (UE) n.º 2018/890, do Conselho, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo Adicional à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo estipula políticas nacionais e deveres de prevenção, bem como as respectivas sanções.

As referidas Decisões entram em vigor no dia da adoção da Convenção e do Protocolo.

Para mais informações, por favor contacte:

MAFALDA MONTEIRO

Mafalda.Monteiro@mirandalawfirm.com

NUNO CABEÇADAS

Nuno.Cabecadas@mirandalawfirm.com

ALBERTO GALHARDO SIMÕES

Alberto.Simoes@mirandalawfirm.com

SOFIA SANTOS MACHADO

Sofia.Machado@mirandalawfirm.com

BRUNO SAMPAIO SANTOS

Bruno.Santos@mirandalawfirm.com

RODRIGO RENDEIRO COSTEIRA

Rodrigo.Costeira@mirandalawfirm.com

SAUL FONSECA

Saul.Fonseca@mirandalawfirm.com

FILIPA MORAIS DE ALMEIDA

Filipa.Almeida@mirandalawfirm.com

SARA HALL

Sara.Hall@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2018. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Bancário e Financeiro, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:

boletimfiscal@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:

boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:

boletimlaboral@mirandalawfirm.com

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.